

| | |
|----------------------------|---|
| RELATORIA: | Diretor Marcelo Vinaud |
| TERMO: | VOTO À DIRETORIA COLEGIADA |
| NUMERO: | DMV 030/2018 |
| OBJETO: | PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELA EMPRESA TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA – ME – CONVOCAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EM PENA DE MULTA |
| ORIGEM: | SUPAS/ANTT |
| PROCESSO(s): | 50500.116559/2010-78 |
| PROPOSIÇÃO PF/ANTT: | PARECER Nº 01841/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 30/08/2017 (FLS. 198 E 199) E DESPACHO Nº 11667/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, DE 06/09/2017 (FL. 200). |
| PROPOSIÇÃO DMV: | PELA CONVOCAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE EM MULTA. |
| ENCAMINHAMENTO: | À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA |

I – DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de processo administrativo ordinário instaurado pela Superintendência de Serviços de Transportes de Passageiros – SUPAS, com base em representação encaminhada pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 9ª Região Fiscal, em virtude de irregularidade do veículo de placas JJC-0791, de propriedade da empresa TMT TUR E LOCADORA DE VEÍCULO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.898.599/0001-34, que estaria transportando mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país.
2. Tendo em vista que no âmbito dos autos foi aplicada a penalidade de Declaração de Inidoneidade à referida empresa, por meio da Resolução ANTT nº 4.555, de 28/01/2015 (fl. 119 e 120) a sociedade empresária apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.



II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

3. Inconformada com a Decisão proferida pela Diretoria Colegiada desta Agência Reguladora, consubstanciada na edição da Resolução ANTT nº 4.555, de 28/01/2015, por meio da qual aplicou à TMT TUR E LOCADORA DE VEÍCULO LTDA a pena de Declaração de Inidoneidade, aquela empresa apresentou, mediante documento protocolado sob nº 50500.369594/2015-01, em 27/11/2015 (fls. 130 a 165) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.

4. O referido PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO foi objeto de análise pela Gerência de Técnica de Assessoramento – GETAE, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, tendo aquela área técnica expedido a Nota Técnica nº 481/GETAE/SUPAS/ANTT/2017, de 27/07/2017 (fls. 187 a 191), manifestando-se da seguinte forma:

“(…)

4. As empresas autuadas por prática de infração fiscal, com base no art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução Normativa SRF nº 366/2003, submetidas a processo administrativo fiscal perante à Secretaria da Receita Federal, podem também ser autuadas pela ANTT, se configurada infração ao seu regulamento. Para tanto, a Receita Federal encaminha as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º desta instrução normativa, para adoção das providências aqui cabíveis:

(…)

5. A remessa se justifica por que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal. No âmbito da ANTT, de forma independente, é verificada a ocorrência de infração ao Decreto nº 2.521/1998 e às suas resoluções, por se tratar de regras atinentes ao transporte de passageiros, e não à matéria tributária.

(…)

10. O enquadramento é reforçado pela Lei nº 10.233, de 2001, que, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispõe:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(…)

IV – declaração de inidoneidade”

11. Por incidência desses dispositivos, a requerente foi submetida a Processo Administrativo ordinário no âmbito da ANTT, portanto, a medida é legítima.

12. No entanto, importante destacar que, no que tange as infrações administrativas em geral, não há uma rigidez ou tipificação fechada acerca da penalidade a ser aplicada. Nesse sentido, importante transcrever os art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, vejamos:

M

X

Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a incidência genérica ou específica.

(...)

18. No entanto, o caso dos autos revela que a autorizatária identificou as bagagens, sendo possível apontar os reais proprietários das mercadorias ingressadas irregularmente no país, o que, em tese, pode afastar a responsabilidade da empresa.

(...)

*22. Importante ressaltar ainda que idêntica infração já foi discutida no Processo nº 50500.118133/2010-59, instaurado em face da mesma empresa. Na oportunidade, restou aplicada a penalidade mais grave prevista em lei, conforme **Resolução ANTT nº. 4.235/13**.*

23. Convém levar em consideração também que, pela cronologia dos fatos, ao invés da reincidência, o caso se caracteriza como verdadeira continuidade delitiva, já que o serviço não autorizado que aqui se imputa não é distinto do que se comprovou naqueles autos. Sendo assim, a pena anterior logrou reprimir, ainda que parcialmente, a conduta ora discutida.

24. Portanto, é essencial que seja sopesado esse fato para a mitigação do rigor da previsão contida no art. 86, VI, do Decreto nº 2521/1998, evitando a adoção de penalidade excessiva em face da empresa, ou a caracterização do bis in idem.

25. Sendo assim, analisadas as circunstâncias do art. 78-D da Lei nº 10.233/2001, sem olvidar o impacto da penalidade já imposta à transportadora, recomenda-se a convalidação da pena de declaração de inidoneidade em pena pecuniária nos termos do art. 4º da Resolução ANTT nº 233/2003.

(...)

27. Com base na fórmula acima e levando em consideração a frota habilitada no Certificado de Registro de Fretamento vigente na data da infração objeto da instauração do processo administrativo (fl. 182) a multa a ser imposta, caso ocorra a substituição da pena de inidoneidade, será de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

(...)” (Sublinhei)

5. Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – PF/ANTT, tendo aquela área jurídica se manifestado por meio do Parecer nº 01841/2017/PF-ANTT/PGE/AGU, de 30/08/2017 (fls. 198 e 199), no seguinte sentido:

“(…)

11. No que se refere ao argumento de que a pena aplicada pela autoridade aduaneira foi anulada por decisão judicial, de modo que a empresa não deve ser considerada culpada no presente ilícito, cumpre esclarecer que a decisão utilizada pela recorrente, além de



não possuir efeito perante esta agência reguladora, refere-se a legislação aduaneira (Lei nº 10.833, de 2003), sendo distinta e específica, pois regula direito de natureza diverso do discutido neste autos. Nestes autos é discutida a responsabilidade da empresa, em razão do serviço público delegado.

12. E neste ponto, os autos demonstram que, de fato, a empresa por seu preposto transportou mercadorias de cunho comercial.

13. Assim, não há como eximi-la de sua responsabilidade pelo transporte de tais mercadorias, mesmo que o transporte tenha sido realizado por pessoa jurídica diversa contratada, sendo de sua responsabilidade os atos cometidos por seus prepostos perante a ANTT, já que ela detém a autorização para realizar o serviço que lhe foi autorizado.

14. Sendo assim, não exercendo, por seus prepostos, as atividades operacionais do serviço autorizado previstas no art. 73, do Decreto nº. 2.521/1998, e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB), torna-se pelo ato cometido.

15. Ademais, nos termos do Decreto nº 2.521/1998, se houver indícios de irregularidade é dever do transportador verificar as bagagens, ainda que estejam devidamente identificadas. Nesse sentido prescrevem os referidos dispositivos:

(...)

16. Ante o exposto, o processo encontra-se regular, cabendo à autoridade competente o julgamento do recurso, podendo convolar a pena de declaração de inidoneidade em multa, se presentes as circunstâncias previstas no art. 78-D da Lei nº 10.233/2001 e art. 65 da Resolução nº 5.083/16, o que deverá ser devidamente motivado e justificado nos autos.

17. Neste sentido, percebe-se que a SUPAS sugeriu à autoridade julgadora, por meio da Nota Técnica nº 481/GETAE/SUPAS/ANTT/2017 (fls. 187-191v), a qual está devidamente motivada, a convolação da pena de multa, nos termos do art. 4º da Resolução nº 233, de 2003, e art. 78-D da Lei nº 10.233, de 2001, cabendo a Diretoria Colegiada acatar ou não as razões expostas pela área técnica.” (Grifei)

6. Restituídos os autos à SUPAS, aquela Superintendência apresentou o Relatório à Diretoria S/N, de 15/01/2018 (fls. 204 a 208), por meio da qual propôs que a Diretoria Colegiada desta Agência conheça o pedido de reconsideração interposto pela empresa TMT TUR E LOCADORA DE VEÍCULO LTDA, dando-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Resolução ANTT nº 4.555, de 28/01/2015, convolvando a pena de inidoneidade em pena de multa, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

18. Considerando o exposto, tendo em vista as manifestações da SUPAS e da PF/ANTT constantes dos autos, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada desta ANTT, no âmbito



**AGÊNCIA NACIONAL DE
TRANSPORTES TERRESTRES**
DIRETORIA MARCELO VINAUD – DMV
GABINETE DO DIRETOR

DMV
Fl. N° 216
21

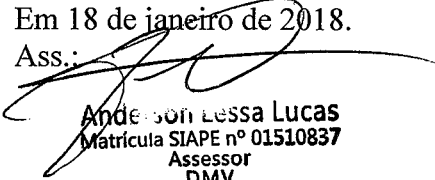
de suas atribuições, conheça do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa TMT TUR E LOCADORA DE VEÍCULO LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 08.898.599/0001-34, para no mérito, conceder-lhe provimento parcial convolvando a pena de Declaração de Inidoneidade, aplicada mediante Resolução ANTT nº 4.555/2015, em pena de multa no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Brasília, 18 de janeiro de 2018.


MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.
Em 18 de janeiro de 2018.

Ass.:


Anderson Lessa Lucas
Matrícula SIAPE nº 01510837
Assessor
DMV